

A Execução Penal à Luz dos Princípios Processuais Constitucionais

Ana Lúcia MENEZES VIEIRA*

“Ninguém aprende a viver em liberdade sem liberdade”. Entretanto, se essa grande verdade se impõe, também se impõe esta outra grande verdade: a sociedade não pode continuar convivendo, sem que se tome nenhuma providência com indivíduos que, embora dela façam parte, tornam-se focos de graves ameaças à integridade física e moral dos cidadãos. Assim, enquanto a criatividade humana não encontrar outra solução, a pena de prisão continua sendo a única alternativa para autores de crimes mais graves.

ANIYAR DE CASTRO (1990)¹

- **SUMÁRIO:** Introdução. 1 A jurisdicionalização da execução penal. 1.1 Sistemas de execução da pena. 1.1.1 Administrativo. 1.2 Jurisdicional. 2 Princípios e regras orientadoras do processo de execução penal. 2.1 Individualização da pena. 2.2 Princípio da legalidade. 2.3 Direitos processuais do recluso. 2.3.1 Direito de acesso aos órgãos jurisdicionais. 2.3.2 As garantias do devido processo legal. 2.3.2.1 Algumas questões sobre o contraditório e a ampla defesa. Conclusão. Referências bibliográficas.
- **RESUMO:** O processo jurisdionalizado de execução da pena é instrumento de proteção dos direitos do recluso e serve para concretizar o objetivo previsto no art. 1º da Lei de Execução Penal, de “efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado ou do internado”. Para atingir essas finalidades, impõe-se a concretização das normas processuais previstas na Constituição Federal e nos tratados internacionais ratificados pelo Brasil. Assim, um “devido proces-

so legal” também assegura a dignidade humana do condenado e contribui para a humanização da pena, para a reintegração social do preso e para a tranquilidade da comunidade.

- **PALAVRAS-CHAVE:** Processo de execução das penas. Jurisdionalização da execução penal. *Due process of law*. Humanização da pena. Direitos processuais do recluso.

Introdução

Se a “pena de prisão” ainda continua sendo uma alternativa única para crimes graves, é significativo e merece reflexão o pensamento de Roberto Lyra:

E que importância humana e social tem a indagação sobre se a sentença condenatória criminal constitui, declara, determina, dispõe ou especifica? A essência das idéias e dos fatos dilui-se por entre nugas. [...] O principal num Código das Execuções Penais, finalístico e transcendente, mais político do que jurídico, não é a prestação de contas do condenado à Justiça, mas a responsabilidade desta pelo futuro de um homem ‘à sua disposição’ (LYRA, 1963a, p. 15 e 16).

E a responsabilidade pelo futuro do homem que infringiu a lei começa pela necessidade de garantir-lhe o direito a um processo de execução devido e justo; um processo de execução no qual a jurisdionalidade será um dos meios que o conduzirão à humanidade através da legalidade.

É esse o objeto do presente trabalho: a análise, ainda que singela, da jurisdionalização da execução da pena, como uma forma de assegurar a dignidade do preso durante o cumprimento da sanção.

Buscaremos focar os princípios processuais da execução penal contidos na Constituição brasi-

* Promotora de Justiça. Mestre em Direito Processual Penal.

¹ Apud AUGUSTO DE SÁ, 2007.

leira de 88 e nos tratados internacionais. Nesses documentos normativos, vamos buscar o embasamento do processo de execução, pois aí se encontram os princípios que o farão ser instrumento estatal de realização da sentença condenatória e, sobretudo, instrumento de proteção da dignidade do condenado, garantindo-lhe os direitos humanos fundamentais.

A doutrina é farta de detalhes no estudo das garantias constitucionais quando se refere à etapa instrutória do processo penal. Não menos importantes se tornaram as pesquisas a respeito dos direitos individuais do preso no inquérito policial, muito embora exista nessa fase tão somente um procedimento administrativo perante a polícia judiciária.² No entanto, a análise de tais relevantes questões se reduz, quando não desaparece, ao se penetrar na execução da pena.

A execução da pena, assim como o processo penal, nos apresenta como um campo de conflitos de direitos fundamentais com interesses sociais especialmente sensíveis. Por esse motivo, os limites e garantias constitucionais dos detentos são hoje razão de inúmeros debates doutrinários e suscitam decisões divergentes nos nossos Tribunais Superiores.

Sem dúvida, a efetivação da pena é a etapa mais descuidada do nosso sistema penal pelos operadores do direito.³ Esses colocam toda sua atenção no desenrolar do processo penal e dão como resolvida a questão com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Na realidade, para o condenado que deve cumprir sua pena, o problema não terminou. E, para o Estado, inicia-se uma nova etapa decorrente do direito de punir.

² Sobre o tema, v.p.t.: CHOUKE, 1995.

³ Para Armida B. Miotto (1975, p. 707), "a questão da execução da pena é, com muita frequência, tratada como se fosse meramente naturalística, a tal ponto que até mesmo defensores da necessidade de Juizes (especiais) das Execuções Penais (ou Execuções Criminais) argumentam em termos naturalísticos, como, por exemplo, a necessidade de, periodicamente, verificar se a pena já produziu os efeitos desejados de 'recuperação', do mesmo modo que o médico verifica a respeito dos medicamentos que prescreve. Acontece que as questões jurídicas devem ser tratadas juridicamente; os problemas jurídicos devem ser resolvidos também juridicamente".

O relegado estudo da execução penal pela doutrina deve-se ao fato de que, tradicionalmente, o cumprimento da pena era uma atividade eminentemente administrativa, sob a responsabilidade exclusiva do Poder Executivo, que operacionalizava, com exclusividade, o comando emergente da sentença penal condenatória. Os tribunais transferiam "penas em branco" para a administração e o condenado passava do mundo 'do direito' - do processo penal, com todas as suas garantias - ao mundo do 'não direito' - o das relações com a administração penitenciária" (RODRIGUES, 2000, p. 130).

No que concerne ao condenado recluso, verifica-se uma evolução das idéias no sentido de reconhecê-lo não mais como objeto, mas como sujeito de direitos, "parte" na relação jurídica que o liga à administração penitenciária⁴ e, por conseqüência, exigir um controle jurisdicional da execução.

Surge, então, uma necessidade de subtrair o domínio do cumprimento da pena ao arbítrio discricionário da administração, porque a execução da reprimenda passou a ser vista como uma relação jurídica entre o Estado e o detento.⁵

Se o processo penal é "instrumento de persecução do réu"⁶ e, ao mesmo tempo, instrumento de garantia de sua liberdade; se é através do devido processo legal que a pessoa humana tem assegurados seus bens e liberdade individual contra a atuação arbitrária do Estado; se somente as garantias do processo o tornam devido, justo e indispensável ao correto exercício da jurisdição, a sanção imposta na sentença condenatória que faz surgir o direito de o Estado executar a pena também não pode se afastar daqueles princípios processuais constitucionais.

Assim é que a nossa Lei de Execução Penal, em seu art. 1º, estatui como objetivo primordial "proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado". E esse fim reintegrador não será alcançado se, no processo de

⁴ RODRIGUES, op. cit., p. 16.

⁵ Sobre o movimento na Europa - Itália e Alemanha - o qual pretendia dar autonomia científica ao setor do ordenamento jurídico que deveria cuidar da execução da pena, v.p.t. a referência bibliográfica citada em Rodrigues (op. cit., p. 16 e 17).

⁶ GRINOVER, 1982, p. 20.

execução, não forem observados os princípios constitucionais e aqueles inseridos nos tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

E com a observância de tais princípios e procurando conciliar o respeito pelos direitos da pessoa humana do condenado com os interesses da coletividade, objetivando o bem comum, é que poderemos trilhar um dos caminhos para a necessária e tão almejada segurança dos grupos sociais.⁷

A jurisdicionalização da execução penal

Não pretendemos um objetivo meramente teórico na verificação da execução penal como sistema jurisdicionalizado, mas firmá-la para reconhecer a necessidade de um processo cercado pelas garantias e princípios constitucionais.

O direito de executar a reprimenda, assegurado ao Estado - *jus executionis* - decorre da pretensão punitiva estatal - *jus punitiois*. A propósito, Francesco Carnelutti (1960, p. 314) anotou que, como no processo civil, no processo penal é possível vislumbrarem-se duas fases, denominando-o processo de cognição e de execução, nesta, aplica-se a punição, momento em que a decisão judicial é realizada.

Do direito-dever do Estado de exigir daquele a quem foi aplicada uma pena que a ela se submeta, nasce a correspondente obrigação do condenado de sujeitar-se à sanção. Decorrem dessa obrigação, no entanto, direitos individuais do sentenciado⁸, os quais, muitas vezes, contrapõem-se aos limites do direito de punir do Estado. Daí o surgimento de uma relação jurídica complexa entre os deveres e direitos que Estado e condenado reconhecem, ou não, como tais.

⁷ MAYRINK DA COSTA, 1997.

⁸ Por exemplo, o Estado tem o direito de executar a pena que surge da sentença condenatória, mas tem o dever de executá-la no regime corretamente imposto na decisão judicial; o Estado tem o direito de exigir disciplina no cárcere e punir eventual infração; mas também tem o dever de possibilitar que as obrigações impostas ao detento sejam cumpridas com dignidade. Isso porque, desses direitos-deveres, nascem deveres e direitos dos presos: ao trabalho, à saúde, aos benefícios legais como o livramento condicional, passar para regime de execução de pena mais branda, obter autorização para saídas temporárias, se preenchidos os requisitos normativos.

E não é com o trânsito em julgado da sentença condenatória que o conflito entre o direito de punir e os direitos decorrentes da obrigatoriedade de cumprimento da sanção penal se resolve. Ao contrário, é esse o momento em que o inevitável conflito se agrava, pois, de um lado, há o direito de punição e, de outro, o direito de liberdade. É por isso que a execução deve ser preponderantemente jurisdicional. Para isso, como veremos, é preciso que a execução seja presidida por um juiz⁹, em um procedimento cercado por normas garantidoras dos direitos das partes.

1 Sistemas de execução da pena

1.1 Administrativo

Por esse sistema o Estado, ao proclamar a sentença penal condenatória, esgota sua função jurisdicional e passa ao Estado-Administração a expiação da pena. Neste, o condenado, a quem são impostos inúmeros deveres administrativos, suporta a execução da pena. As ordens e obrigações a serem cumpridas são impostas pelo administrador do presídio. O condenado, uma vez sob o comando de um administrador penitenciário, sujeita-se passivamente à execução de sua reprimenda e não se cogita de direitos enquanto a cumpre.

A legalidade do tratamento dado ao preso pela administração não é questionada. Os abusos dos órgãos encarregados pela execução não ecoam além dos muros do cárcere, e os presos não podem peticionar aos tribunais.¹⁰

Nota característica do sistema administrativo é a falta de ênfase legislativa especial nas garantias de execução penal e, também, inexistência de Juízo Especial de Execução da Pena, ou redução deste à atividade administrativa, o que coloca o condenado sob o regramento de normatividade secundária, como Decretos e Regulamentos, e sob a decisão puramente do administrador do presídio, agindo este, verdadeiramente, como "supercarcereiro" (BENETI, op.cit., p. 17).

⁹ MIOTTO, 1975, p. 710.

¹⁰ O maior número de reclamações de presos no Tribunal da Comunidade Européia, para aplicação da Convenção Européia dos Direitos Humanos, é do sistema penitenciário da Inglaterra, onde os presos só podem dirigir-se aos tribunais com autorização do Home Secretary (BENETI, 1996, p. 18).

Não é possível, no entanto, que o recluso seja considerado um objeto de manipulação administrativa, destituído de direitos que vão além da liberdade de locomoção, esta a única que lhe foi atingida pela sentença penal condenatória. É preciso reconhecê-lo como sujeito de direitos, "parte" na relação jurídica que o liga à administração penitenciária. Não há outro caminho para que o condenado possa fazer valer os seus direitos, a não ser através da jurisdicionalização da execução da pena.

1.2 Jurisdicional

O enfoque jurisdicional da execução da pena reconhece a posição jurídica do recluso como titular de direitos públicos subjetivos em relação ao Estado.¹¹ Do contrário, dar à execução da reprimenda uma natureza administrativa é transformar o réu em mero objeto do procedimento, simples detentor de obrigações deveres e ônus, quando, ao contrário, ele há de ser visto como titular de situações processuais de vantagens.¹²

Para que o objetivo da execução penal¹³ seja atingido, é necessário que a execução da pena seja processual, com uma efetiva relação jurídica entre juiz, Ministério Público e sentenciado, este por intermédio de seu defensor. Isso porque, como já mencionado, durante o cumprimento da sanção, vão existir interesses colidentes entre o Estado e o condenado. Incumbe ao órgão jurisdicional gerenciar o mencionado conflito, dando-lhe uma solução legal e justa através do devido processo legal.

¹¹ Relata Anabela Maria Pinto de Miranda Rodrigues que essa posição jurídica do preso remonta às correntes reformadoras de princípios do século, quando, em 1925, a Comissão Penitenciária Internacional projetou a elaboração de regras internacionais que condensaram exigências "mínimas" que deveriam ser aceitas por todas as legislações em matéria de execução das sanções de privação da liberdade. Como resultado desses esforços, apareceram as Regras Mínimas para o Tratamento dos Presos, aceitas em 1955, pelo 1º Congresso da Organização das Nações Unidas sobre a prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes. (Derechos de los reclusos Y control jurisdiccional de la ejecución de la pena de prisión. In: *Legalidad constitucional y relaciones penitenciarias de especial sujeción*. Barcelona: Editorial M.J. Bosch, S.L., 2000, p. 41).

¹² GRINOVER et. al., 1991, p. 6.

¹³ Art. 1º da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

O processo de execução da pena vai instrumentalizar a realização da justiça do cumprimento da sanção, na medida em que concretiza os direitos fundamentais constitucionais do preso, para que "estes deixem de ser meros ornamentos de uma ordem apenas formalmente democrática e adquiram uma dimensão promocional" (CINTRA JR, 2002). E assim será possível verificar uma das finalidades da pena, que é a reintegração social do condenado.

Evitar a reincidência, um dos objetivos almejados da pena, inicia-se por uma correta aplicação da execução, na qual o controle judicial do cumprimento da pena é uma das vertentes. Afinal, "depois de se ter considerado o recluso como um sujeito de direitos, é preciso tratá-lo como tal" (RODRIGUES, op. cit., p.175).

Na verdade, a execução da sanção penal desenvolve-se, entrosadamente, nos planos jurisdicional e administrativo, o que a torna uma atividade complexa. Significa dizer que dessa atividade participam dois Poderes estatais – o Judiciário e o Executivo. Mas enquanto a expiação da pena é objeto da ciência penitenciária, a realização do comando emergente da sentença condenatória e os direitos subjetivos do sentenciado que dela decorrem são objeto de um direito processual de execução. Assim sendo, é possível dizer que a execução penal acha-se jurisdicionalizada, não obstante certa carga de administratividade, porém, colaborativa.¹⁴

É importante salientar que em tempos remotos algumas legislações atribuíam ao juiz a tarefa de fiscalizar as prisões por meio de visitas e, se o caso, tomar providências eventualmente cabíveis. Essa intervenção tinha caráter eminentemente administrativo e visava à verificação da existência de problemas relacionados à saúde, alimentação, higiene dos locais destinados às prisões cautelares ou derivadas das penas definitivas. Não eram considerados "direitos dos detentos", propriamente ditos, mas "realidades humanas e problemas a elas atinentes".¹⁵

¹⁴ GRINOVER, 1987, p. 7.

¹⁵ MIOTTO, op. cit., p. 701.

Com a evolução do estudo da ciência do direito penitenciário, começaram a surgir "problemas jurídicos" decorrentes da individualização da pena, cujos limites científicos precisavam ser contidos. Não só, mas o surgimento dos conhecidos "incidentes de execução" determinava a intervenção do juiz para soluções jurídicas.

Mas as intervenções ditas "jurídicas" não passavam de atos administrativos emanados por juizes. Não se cogitava de direitos ou deveres dos condenados, e a administração penitenciária criou situações de "privilégios", restrições e punições dos encarcerados de maneira injusta e arbitrária.

O "tratamento" dado pela administração aos presos distanciava-se da pena aplicada na sentença condenatória, o que determinou a necessidade de se estruturar um sistema de normas, um "Sistema Penal de Execução da Pena", onde a jurisdicionalização da execução seria um dos pontos principais.

No Brasil, existiram leis autônomas relativas ao direito penitenciário – as Constituições de 1946, 1967 e 1969 (Emenda Constitucional) determinaram a competência da União, sem exclusão à dos estados para legislar supletivamente, sobre *normas gerais de regime penitenciário* – (Lei 3.274, de 2 de outubro de 1957, que "Dispõe sobre Normas Gerais do Regime Penitenciário"), e há uma Lei de Execução Penal (Lei 7.210, de 11 de julho de 1984), em cujo art. 2º, "caput", consagrou-se a necessidade de judicialização da execução da pena e através de um processo: "A jurisdição penal dos juizes ou tribunais da justiça ordinária, em todo o território nacional, será exercida no processo de execução, na conformidade desta lei e do Código de Processo Penal".

2 Princípios e regras orientadoras do processo de execução penal

Há dois princípios¹⁶ estruturais que são as bases constitucionais do processo de execução da

¹⁶ O princípio é, por definição, como afirma Celso Antonio Bandeira de Mello (1986, p. 230), "mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência". "Realmente, princípio é regra matriz de um sistema, da qual brotam as demais

pena, dos quais derivam a imprescindibilidade dos demais: a individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF) e a legalidade dos delitos e das penas (art. 5º, XXXIX).

Os referidos princípios também fazem parte do nosso sistema normativo através de dois importantes tratados internacionais dirigidos à proteção dos direitos humanos, os quais foram subscritos pelo Brasil e ratificados pelo Poder Legislativo.¹⁷ O primeiro deles é o *Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de Nova Iorque*, de 1966, promulgado pelo presidente da República, por meio do Decreto nº 592, de 06 de julho de 1992, e a *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*, também conhecida como *Pacto de San José da Costa Rica*, de 1969, promulgada através do Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992.

A Lei Fundamental brasileira, após elencar em seus artigos 1º e 5º inúmeros direitos fundamentais, no parágrafo 2º do art. 5º estatui: "os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte". Portanto, além de ampliar o rol garantidor do processo, essas normas internacionais reafirmam as já expressas na Constituição brasileira de 1988. Assim, proclamam e asseguram ao condenado todos os direitos não restringidos pela condenação ou pela lei e im-

normas, e serve para dar uniformidade ao conjunto. Admite-se, contudo, que um determinado ramo do direito possa ter, além de um princípio geral do sistema, outros princípios que informam seus vários subsistemas" (FERNANDES, 1999, p. 18, nota 15).

¹⁷ A Corte Interamericana explica a razão de ser de toda Convenção de Direitos Humanos – opinião consultiva de 24/09/1982: "Os tratados modernos sobre os direitos humanos em geral, e em particular a Convenção Americana, não são tratados multilaterais do tipo tradicional, concluídos em função de um intercâmbio recíproco de direitos, para o benefício mútuo dos Estados contratantes. Seu objeto e fim são a proteção dos direitos fundamentais dos seres humanos, independentemente de sua nacionalidade, tanto frente a seu próprio Estado, como frente aos outros contratantes. Ao aprovar estes tratados sobre direitos humanos, os Estados se submetem a uma ordem legal dentro da qual eles, para o bem comum, assumem várias obrigações, não em relação com outros Estados, senão em relação aos indivíduos sobre suas jurisdições" (CUNHA; BALUTA, 1997, p. 41).

põem a todas as autoridades o respeito à dignidade do preso.¹⁸

2.1 Individualização da pena

A individualização da reprimenda, em linhas gerais, significa que a cada preso deve corresponder a sua sanção, não mais, na medida de sua culpabilidade, pois já avaliado pelo juiz da cognição processual penal, mas sob o aspecto da evolução do cumprimento da pena pelo condenado.

É possível, aqui, falar-se em princípio da igualdade de todos os presos perante o processo de execução, cujo tratamento há de ser desigual, na medida em que eles são desiguais. Ora, nem todos os condenados são iguais, e essa a razão pela qual deve existir uma adequação do programa de execução, conforme a resposta dada pelo detento durante a expiação da reprimenda. Esse é o cerne da individualização que “deve aflorar técnica e científica, nunca improvisada, iniciando-se com a indispensável classificação dos condenados a fim de serem destinados aos programas de execução mais adequados, conforme as condições pessoais de cada um” (MIRABETE, 2004, p. 48).

Em decorrência do mencionado princípio, a execução penal deve estar em permanente atividade de verificação da suficiência do cumprimento da pena pelo detento, e isso só é possível através da constante análise de sua situação processual.

Sob o aspecto mencionado, exemplificamos com o necessário sistema progressivo e regressivo como meio disponibilizado pela Lei de Execução Penal para efetivar a individualização da pena, para que ela seja, o mais possível, *justa*.

No entanto, a realidade tem-se mostrado distante dos ditames legais, e, por conseqüência, a justiça almejada no cumprimento da pena na maioria das vezes não ultrapassa o plano do *ideal*.

¹⁸ “Verifica-se a relevância das enunciações transcritas que, longe de representarem simples recomendação para a execução da sentença condenatória, ou para o desenrolar da prisão provisória, fortalecem a efetivação da função punitiva, engrandecendo o sistema, cuja adaptação aos postulados de humanização da execução penal constitui não só inafastável e urgente necessidade, como autêntica imperiosidade de reafirmação do Estado de Direito” (TUCCI, 1993, p. 362 e 363).

Se por um lado temos um excessivo acúmulo de processos, cujos pedidos de benefícios dos presos são prejudicados por falta de estrutura da máquina judiciária, por outro, e talvez em conseqüência da referida situação, temos um excessivo número de benefícios concedidos aos condenados sem uma aprofundada análise das suas condições pessoais para merecê-los. A conseqüência é que, enquanto inúmeros presos primários e sem antecedentes cumprem integralmente suas penas no regime imposto na sentença condenatória, outros, autores de delitos gravíssimos, com longos anos de reprimenda a cumprir e até com práticas reiteradas de faltas disciplinares no estabelecimento prisional, são beneficiados com o regime mais brando de pena, o livramento condicional e o indulto.

E a necessidade e suficiência da sanção, que deveriam permear o processo de execução, são premissas que se sustentam, tão somente, no plano teórico.

2.2 Princípio da legalidade

Não obstante a realidade da individualização da pena, é necessário um contínuo esforço para sua realização além da expressão formal, como princípio constitucional, garantia e direito do preso. Para assegurar a lei, a execução da pena só pode ser feita dentro dos ditames legais.

O princípio da legalidade é aquele que delimita a atuação do juiz, do promotor das execuções, da defesa e do administrador penitenciário, na condução da execução penal. É garantia que assegura ao condenado a manutenção de sua dignidade pessoal, que não foi perdida com a liberdade através da sentença condenatória (art. 3º da Lei 7.210/84).

Se a pena foi aplicada nos contornos legais, sua execução também o será, isto é, o detento não poderá ser apenado além do disposto título executivo penal, o que resultaria em arbítrio e configurar-se-ia excesso de execução. Logo, o preso não pode ser submetido às imposições arbitrárias da administração penitenciária, com quem mantém relações jurídicas das quais emergem deveres e direitos previamente fixados por leis e normas. Nem tampouco o juiz, ao intervir em eventuais conflitos advindos das relações preso-administração, pode conduzir o incidente que dali derive, ou decidir, sem que se sujeite ao comando

da lei. O princípio da legalidade, também na execução penal, é norma basilar do Estado Democrático de Direito, que limita a atuação dos poderes Judiciário e Executivo.¹⁹

Todavia, embora o princípio da legalidade na legislação brasileira seja formal, não pode ser entendido de modo absoluto: Não se pretende uma “demolição da ordem jurídica”, mas uma possibilidade de interpretação da norma legal com a preocupação de realizar o “direito justo”. O juiz pode e deve interpretar a lei ao influxo de supervenientes princípios científicos e práticos, de modo a adaptá-la aos novos aspectos da vida social, pois já não se procura a *mens legis* no pensamento do legislador, ao tempo mais ou menos remoto em que foi elaborada a lei; mas no espírito evoluído da sociedade e no sentido jurídico imanente, que se transforma com o avanço da civilização [...] Não deve ser o juiz um aplicador automático do literalismo da lei, mas um revelador de todo o possível direito que *nela se encerra*, suprimindo-lhe a inexplicitude decorrente da imperfeição da linguagem humana [...] Pode e deve humanizar a regra genérica da lei em face dos casos concretos de feição especial, ou procurar revelar o que a letra concisa da lei não pôde ou não soube dizer claramente (HUNGRIA, 1980, p.88).

A título de ilustração, cabe mencionar a questão que ora se suscita na Vara das Execuções Criminais de São Paulo, em relação à falta disciplinar prevista na Lei de Execução Penal, no art. 50, inciso VII (acrescentado pela Lei 11.466/2007): “Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que [...] tiver

¹⁹ O professor Antonio Magalhães Gomes Filho (2000, p. 15 e 16) sintetiza o princípio da legalidade como basilar do Estado Democrático de Direito e ressalta o aspecto garantidor da legalidade contra o poder estatal: “Nascida sob o influxo da forte reação contra os regimes absolutos, em que o poder político se exercia de forma despótica e arbitrária, a moderna concepção de *Estado de direito* traduz, basicamente, uma ideologia de *limitação desse poder*. [...] O Estado de direito é, assim e antes de tudo, o governo das leis ou, mais apropriadamente, um sistema em que as estruturas do poder político estão definidas segundo a medida do direito, especialmente por meio de uma lei fundamental [...] as *garantias*, num primeiro e mais abrangente sentido, constituem as *barreiras de proteção*, as defesas contra a utilização arbitrária do poder. Assim, no Estado de direito a mais saliente *garantia* contra o poder é a legalidade”.

em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo”. Recentemente a Defensoria Pública, na defesa técnica do condenado, vem pretendendo a descaracterização da falta disciplinar mencionada, sob o argumento da atipicidade, quando não comprovado por perícia que o aparelho celular apreendido em poder do detento não era eficaz para “permitir a comunicação”, nos exatos termos da lei.

Ora, “in casu”, o rigorismo da interpretação, sob o argumento do princípio da legalidade, é a própria negação da lei, quando se pretende a aplicação de conceitos de legalidade penal extensivos à tipicidade de fatos de natureza administrativa.

Nem todos os princípios de hermenêutica do Direito são adequados ao direito administrativo, embora a aplicação analógica seja possível. Os diversos objetos dos distintos ramos do Direito não podem ser equiparados, sobretudo a conduta penal com a conduta administrativa, pois, em relação a essa, “a natureza específica de suas normas, os fins sociais a que elas se dirigem, o interesse público que elas visam sempre a tutelar, exigem regras próprias de interpretação e aplicação das leis” (MEIRELLES, 2007, p. 49).

Não se pode esquecer, também, que o poder público, no caso mencionado, deve ter supremacia aos interesses individuais.²⁰ A segurança dos presídios, dos próprios detentos, o correto cumprimento das normas administrativas são fins da administração penitenciária a que o aplicador da lei, no julgamento do conflito de interesses, deve visar para atingir a “finalidade de socialização”²¹ da execução da pena.²²

²⁰ O princípio da proporcionalidade deve ser aplicado se o interesse do Estado na limitação dos direitos individuais visa à proteção de outros bens constitucionalmente protegíveis. O princípio da justificação teleológica como os fins que impulsionam a atuação dos poderes públicos e que legitimam a restrição de direitos fundamentais pode sustentar-se em vários interesses que conduzem a importantes valores constitucionais. (SERRANO, 1990, p. 247).

²¹ Sobre o fim socializador da pena, v.p.t. RODRIGUES, op. cit.

²² Da Regra 29 das “Regras Mínimas Para o Tratamento das Pessoas Presas” consta: “Sempre serão determinadas pela lei ou pelo regulamento aplicável da autoridade administrativa competente: a) a conduta que constitui transgressão disciplinar; b) os tipos

A referida discricionariedade judicial, no entanto, deve ser restrita e exercida dentro de limites definidos, sobretudo quando restringirem os direitos do condenado.

Por fim, o cânone da legalidade coloca-se na correta e integral execução do título executório que é a sentença penal condenatória transitada em julgado, bem como no tocante ao sistema de faltas disciplinares, também submetido ao princípio da reserva legal (art. 45 da Lei de Execução Penal).²³

2.3 Direitos processuais do recluso

A Lei de Execução Penal, no art. 2º, firmou a jurisdicionalidade do processo de execução da reprimenda: "A jurisdição penal, dos juízes ou tribunais da justiça ordinária, em todo o território nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta lei e do Código de Processo Penal".

A Exposição de Motivos esclarece que o sistema normativo da execução da pena, além de pretender reincorporar o preso à comunidade, realiza a "proteção dos bens jurídicos". E a aplicação dos princípios e regras do Direito Processual Penal constitui corolário lógico da interação existente entre o *direito de execução das penas e das medidas de segurança* e os demais ramos do ordenamento jurídico, principalmente os que regulam em caráter fundamental ou complementar os problemas postos pela execução.²⁴

No âmbito do presente trabalho, verificaremos os direitos processuais²⁵ do condenado durante a execução de sua pena.

2.3.1 Direito de acesso aos órgãos jurisdicionais

Inicialmente, o próprio processo de execução é uma garantia do sentenciado de ter um instrumento próprio para evitar que sua pena seja cumprida fora dos limites legais. Toda vez que houver violação a

e a duração das penas que poderão ser impostas; c) a autoridade competente para impor tal pena".

²³ "Não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar" (art. 45 da LEP).

²⁴ Notas 14 e 16 da Exposição de Motivos 213, de 09 de maio de 1983.

²⁵ Sobre a divisão dos direitos próprios da execução penal, ver: PITOMBO, 1987.

qualquer de seus direitos individuais, poderá recorrer ao Judiciário para reparar eventual ilegalidade.

Nesse ponto, encontra-se uma relevante questão que diz respeito à implementação das garantias processuais constitucionais do detento: a possibilidade de dirigir-se aos órgãos jurisdicionais para a realização de seus direitos já reconhecidos por normas, inclusive, internacionais.

A realidade do sistema penitenciário brasileiro distancia-se muito do primeiro e mais relevante direito processual do condenado, que é o direito de acesso aos tribunais, do qual decorre o direito ao patrocínio judiciário.

A Constituição Federal erigiu à categoria de direitos fundamentais o acesso à Justiça, ao afirmar que "A lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito" (art. 5º, XXXV), e atribuiu ao Estado a obrigatoriedade de prestar "assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV).

Para efetivar as mencionadas garantias, a Carta Magna previu a assistência jurídica pré-processual, e os Estados passaram a organizar a carreira jurídica dos defensores públicos. Não obstante o alto grau de preparo técnico que esses profissionais possuem, o número de defensores públicos, ao menos no Estado de São Paulo, é insuficiente para atender a maioria dos detentos, que provêm de camadas sociais menos favorecidas e não possuem condições econômicas para contratarem advogados. Daí porque esse direito geral à proteção jurídica muitas vezes não se realiza além do plano normativo e não atinge um ideal de justiça efetivamente justa.

É necessário eliminar as dificuldades de acesso dos presos à Justiça, efetivando medidas concretas para permitir que eles possam pleitear os benefícios regulamentados pela Lei de Execução Penal, além de terem asseguradas as garantias decorrentes do "devido processo legal".

Uma das peculiaridades da execução penal é ser "sempre forçada, sem a possibilidade sujeição voluntária do réu"²⁶ ao processo que é instaurado

²⁶ GRINOVER, op. cit., p. 07.

de ofício. Todavia, há "fenômenos processuais"²⁷, como os incidentes de execução²⁸, que exigem uma "provocação" do interessado.

Embora os pedidos de progressão de regime, livramento condicional, remição das penas etc. possam ser feitos - "provocados" - até por quem não seja parte no processo de execução (diretores de presídios), é imprescindível a presença da defesa técnica que possibilitará o "devido e justo processo de partes".

Acesso à Justiça dos condenados não se reduz, portanto, ao mero ingresso em juízo para pleitear a efetiva execução penal nos termos da lei, mas abrange a possibilidade de participar, de interagir para a formação do convencimento do julgador nas questões incidentais e todas que decorrem do complexo conflito de interesses entre indivíduo preso e Estado-Administração.

Dessume-se, pois, que o desenrolar do processo de execução deve pautar-se nas bases garantidoras do "devido processo legal", com todos os direitos que dele derivam, entre os quais, o contraditório e a ampla defesa.

2.3.2 As garantias do devido processo legal

Vejamos, neste ponto, algumas das garantias constitucionais do processo de execução que podemos considerar como "mínimas" para a estruturação de um devido processo legal.

Antes, porém, é preciso entender a fórmula "garantias do devido processo legal" como "o conjunto de garantias constitucionais que, de um lado, asseguram às partes o exercício de suas faculdades e poderes processuais e, do outro, são indispensáveis ao correto exercício da jurisdição" (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 1992, p. 75).

E desse conjunto sobressaem as garantias do contraditório, da ampla defesa, do juiz natural, da motivação dos atos judiciais e da publicidade, entre

²⁷ "No curso de toda e qualquer execução penal, podem, a qualquer momento, ocorrer fenômenos processuais, sempre que o juiz for chamado a julgar, exercendo então a função jurisdicional em toda sua plenitude" (Súmula 42 das Mesas de Processo Penal da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo).

²⁸ "Os incidentes de execução compreendem as conversões, o excesso ou desvio de execução, a anistia e o indulto" (item 159 da Exposição de Motivos da LEP).

outras que delas decorrem. São garantias sempre estudadas nos processos civil, penal e administrativo, que não podem ser esquecidas no processo de execução das penas.

Para os fins deste trabalho, vamos focar as garantias do contraditório e da ampla defesa como meios de assegurar a dignidade do preso e possibilitar a segurança social.

2.3.2.1 Algumas questões sobre o contraditório e a ampla defesa

O contraditório pressupõe a real participação das partes na relação jurídica processual. Assim, no processo de execução, a integração do contraditório se faz com a participação da defesa e do Ministério Público.²⁹ E é através da informação dos atos do processo que as partes vão tomar medidas adequadas para contrariá-los, pedir ou recorrer das decisões judiciais.

As partes devem ser cientificadas de todos os atos do processo de execução para que possam exercer a real oportunidade de defesa (do sentenciado) de fiscalização da lei ou o direito de execução da pena (Ministério Público). E esse conhecimento dos atos processuais, para que seja efetivo, deve ser levado às partes dentro de um prazo razoável para que possam ser contrariados.³⁰

Esse direito ao conhecimento dos atos do processo, além de uma medida jurídica para assegurar um direito constitucional de as partes serem ouvidas regularmente, durante todo o procedimento, no que diz respeito ao condenado, adquire um relevante papel de política criminal.

²⁹ Dispõe o art. 67 da LEP: "O Ministério Público fiscalizará a execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes de execução". Portanto, a intervenção do Ministério Público na execução penal, além de ser uma garantia constitucional, é imperativo legal, sob pena de nulidade da decisão (RT 657/346; RT 608/315).

³⁰ "Entende a Corte Européia que o direito à informação pressupõe, também, que o acusado tenha condições de tempo e facilidades necessárias de organizar sua defesa de maneira apropriada e sem restrições quanto à possibilidade de trazer provas pertinentes, podendo influenciar no processo. Porém, tais requisitos devem ser apreciados em concreto, quanto à natureza do processo e quanto à complexidade do trabalho (fatos trazidos à causa)" (VIEIRA, 1999, p. 375).

Com efeito, a experiência³¹ tem demonstrado que ao preso é de suma importância saber quanto tempo de pena ainda tem por cumprir, qual a data do término de sua reprimenda e quando completará os lapsos temporais para pedir benefícios. O conhecimento contínuo da situação do processo de execução é fator de tranquilidade nos presídios, na medida em que o recluso não se sente abandonado pela Justiça que o condenou. E, por conseqüência, o conhecimento da situação do processo de execução pode um ser incentivo ao bom comportamento carcerário para atingir, no futuro, um benefício.

Esse direito decorre do conceito básico de que “ninguém será condenado sem ser ouvido”, fixado como garantia mínima para o devido processo na Convenção Americana dos Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica (art. 8º, 2, b: “comunicação prévia e pormenorizada do acusado da imputação formulada”) e na Convenção Européia dos Direitos do Homem (1950, art. 6, 3, a: ser informado no mais curto prazo, em língua que entenda e de forma minuciosa, da natureza e da causa da imputação contra ele formulada”).

E, atendendo ao disposto no art. 66, inciso X da Lei de Execução Penal³² (“Compete ao juiz da execução: [...] X. emitir anualmente atestado de pena a cumprir”), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 29, de 27 de fevereiro de 2007, que “Dispõe sobre a regulamentação da expedição anual de atestado de pena a cumprir e dá outras providências”.

Hoje, a emissão do mencionado atestado é dever do juiz e vai permitir ao preso o conhecimento do tempo da reprimenda ainda por cumprir e da data prevista para seu término, além de possibilitar que requeira, em juízo, os benefícios da lei. Sem dúvida o avanço legislativo, para o condenado que está preso, afasta um pouco a angústia

³¹ A experiência adquirida nas visitas correccionais feitas aos presídios em São Paulo, como promotor de Justiça das Execuções Criminais, demonstrou a conclusão pessoal anotada. Em todas as visitas, sem exceção, a maioria das reivindicações dos presos se refere às informações quanto ao tempo de pena, às datas do vencimento da reprimenda e dos lapsos para os benefícios. A título de ilustração, vale anotar a resposta de um preso quando informado que sua pena terminaria em 2028, portanto, dentro de 20 anos: “Obrigado! O que mais me importa não é o quanto de pena ainda tenho por cumprir, mas saber, o quanto de pena ainda tenho por cumprir, para me situar no tempo”.

³² O inciso X do art. 66 da Lei 7.210/84 foi acrescentado pela Lei nº 10.713, de 13/08/2003.

que gera o desconhecimento de sua situação processual e mantém acesa a luz da esperança da liberdade.

A partir do momento em que o preso é informado sobre sua pena, tem a possibilidade de exercer, na sua inteireza, seu direito de defesa, que na execução penal não é, tão-somente, a eventual oposição às pretensões dos órgãos estatais incumbidos de promover o cumprimento das penas impostas, mas se caracteriza, antes de tudo, como um conjunto de garantias, através das quais o sentenciado tem a possibilidade de influir positivamente no convencimento do juiz da execução, sempre que se apresente uma oportunidade de alteração da quantidade ou da forma da sanção punitiva (GOMES FILHO, op. cit., p. 41).

A faculdade de requerer benefícios como mudanças do regime prisional, livramento condicional, remição de penas, comutação e indultos, entre outros, exige a intervenção da defesa técnica. Aliás, esta é necessária em todos os momentos do processo, quando se vislumbrar a possibilidade de alteração do título executório que é a sentença condenatória.

Embora a Lei de Execução Penal não tenha se referido, expressamente, a necessidade da atuação da defesa técnica decorre do art. 2º, que determina a jurisdicionalização da execução e das normas constitucionais processuais. O Ministério Público, em favor do preso, tem o poder de impulso para os incidentes de execução, mas a paridade de armas pressupõe um equacionamento entre as razões do preso em um pedido que possa ser diverso daquele proposto pelo “Parquet”. Nem tampouco o juiz pode decidir sem que haja a manifestação das partes, ainda que seja para favorecer o condenado.

E, finalmente, a defesa técnica também não pode ser afastada dos procedimentos administrativos, sindicâncias que apuram a prática de faltas disciplinares do condenado no estabelecimento penal.

O procedimento que poderá culminar com uma sanção administrativa aplicada ao preso é de atribuição exclusiva do diretor do presídio, sem a intervenção judicial³³, mas que não prescinde da

³³ O juiz toma conhecimento posterior dos fatos, apenas para os efeitos previstos em lei, como, por exemplo, a perda dos dias remidos em virtude da falta disciplinar grave (art. 50 e 127 da LEP).

defesa técnica, pois: [...] processo administrativo sem oportunidade de defesa ou com defesa cerceada é nulo, conforme têm decidido reiteradamente nossos Tribunais judiciais, confirmando a aplicabilidade do princípio constitucional do devido processo legal, ou, mais especificamente, da garantia da defesa (MEIRELLES, op. cit., p. 690-691).

Conclusão

As garantias processuais constitucionais e os princípios e regras do direito processual penal são os pilares de um processo de execução da pena e sustentam a afirmação de que ele é jurisdicionalizado. Possível concluir-se, portanto, que, frente ao Direito positivo brasileiro, temos uma efetiva jurisdicionalização do processo de execução.

Sem dúvida, o processo de execução penal jurisdicionalizado é o início da humanização da pena, pois os direitos do homem relativamente ao recluso devem ser subordinados à lei num Estado de Direito.

Com efeito, não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito da conclusão do procedimento administrativo, sob pena de ferir, através da ingerência indevida em outro poder estatal, a independência dos Poderes assegurada pela Carta Magna. A garantia do Estado de Direito Democrático exige, na sociedade contemporânea, que as funções atribuídas aos três órgãos se equilibrem e não se anulem, na medida em que há mecanismos de controle recíprocos. Dessume-se, pois, que não cabe ao Poder Judiciário modificar decisão administrativa do Poder Executivo, mas tão-somente atuar no controle da legalidade daquela decisão. Quando a formalidade da sindicância não foi afetada no mérito, incabível a mudança, pelo juiz, da decisão disciplinar do poder administrativo que coopera na execução das penas. Conforme entendimento jurisprudencial, “tratando-se de ato administrativo, de gestão disciplinar, não pode o Judiciário intervir no mérito da decisão, ou alterá-la, pois sua interferência, além do aspecto da legalidade ou legitimidade do ato, seria uma indevida ingerência de um Poder em outro” (HC 193.738-3/3. Tribunal de Justiça de São Paulo. Rel. des. Lineu Carvalho, 1995). No mesmo sentido: “É sabido que ao Judiciário não cabe decidir se foi justo ou injusto o ato administrativo, cumprindo somente verificar se, no respectivo processo, foram ou não observadas as formalidades legais” (TJSP, em RDA, 57/201). As conseqüências judiciais na execução penal decorrentes da conclusão do procedimento administrativo serão objeto de apreciação quando do julgamento de incidente específico, ou pedido de concessão de benefício pelo preso. Isso porque, na órbita da execução da pena, o juiz não está vinculado à decisão administrativa.

E a Constituição Federal de 88 erigiu à categoria de direitos fundamentais não somente os direitos materiais do preso, mas também as normas processuais que devem ser aplicadas no processo de execução.

Pretender limitar os direitos que assegurem a dignidade da pessoa humana, qualquer que seja a sua situação jurídica, na qual se inclui a dos condenados e presos, é inadmissível. A dignidade da pessoa humana, princípio que vem expresso nos pactos internacionais de direitos humanos - “toda pessoa privada de sua liberdade será tratada com o respeito devido e a dignidade inerente ao ser humano” (Pacto de São José da Costa Rica, art. 5º, 2, e Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, art. 10) - é postulado básico que deve guiar toda a execução da pena.³⁴

E se o preso mantém a titularidade dos direitos fundamentais do homem, assegurá-los, além de obrigação, deve ser interesse do Estado, como política criminal de prevenção da reincidência e das exigências da ordem e segurança, também princípios constitucionais. Aliás, como citado na Exposição de Motivos da Lei 7.210/84, a execução penal humanizada não só não põe em perigo, como sustenta a segurança e a ordem estatal. Enquanto, ao contrário, uma execução penal desumanizada atenta, precisamente, contra a segurança estatal.³⁵

MENEZES VIEIRA, A. L. The penal execution in the light of de constitutional process principles. *Revista Justitia (São Paulo)*, v. 198, p. 13-25 / jan./jun.2008.

• **ABSTRACT:** The process of jurisdictionalization of the penal execution is an instrument to protect the prisoners' rights and might be used to fulfill the purposes of the first article of the Penal Execution Law: “to put into effect the dispositions of any judicial decision toward a crime and provide the conditions to an harmonic social integration of the convict or prisoner”. In order to accomplish these purposes, it is necessary to follow the processual rules stated in the Federal Constitution and

³⁴ EDWARDS, 1996, p. 159.

³⁵ Item 22. Referência a Hilde Kaufman, in: Principios para la reforma de la ejecución penal, Buenos Aires, 1977, p. 55.

in the international treaties ratified by the Brazilian government. Thus, a due process of law also ensures the convict's human dignity and contributes to a humanization of the penalty, aiming at the social reintegration of the prisoner and the community's security.

- **KEYWORDS:** Process of penalties execution. Jurisdictionalization of penal execution. Due process of law. Processual rights of the prisoner.

Referências bibliográficas

- AUGUSTO DE SÁ, Alvinio. *Criminologia clínica e psicologia criminal*. São Paulo: RT, 2007.
- BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Elementos de direito administrativo*. São Paulo: RT, 1986.
- BENETI, Sidnei Agostinho. *Execução penal*. São Paulo: Saraiva, 1996.
- CARNELUTTI, Francesco. *Principi del processo penale*. Morano Editore, 1960.
- CINTRA, Antonio Carlos Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1992.
- CINTRA Jr. Dyrceu A. Dias. Execução penal e dignidade humana. *Revista do Advogado*, São Paulo, ano XXII, n. 67, ago.2002.
- COYLE, Andrew. *Administração penitenciária: uma abordagem de direitos humanos. Manual para servidores penitenciários*. Ed. Brasileira. Trad. Embaixada Britânica e Ministério da Justiça. Londres: King's College International Centre for Prison Studies, 2002.
- CHOUKE, Fauzi Hassan. *Garantias constitucionais na investigação criminal*. São Paulo: RT, 1995.
- CUNHA, J. S. Fagundes; BALUTA, José Jairo. *O processo penal à luz do Pacto de São José da Costa Rica. A vigência e a supremacia sobre o direito interno brasileiro (Dec. 678/92)*. Curitiba: Ed. Juruá, 1997.
- DELMAS-MARTY, Mireille. *Procès penal et droits de l'homme. Vers une conscience européenne*. Paris: Presses Universitaires de France, 1992.
- EDWARDS, Carlos Enrique. *Garantias constitucionales em materia penal*. Buenos Aires: Astrea, 1996.

- FERNANDES, Antonio Scarance. *Processo penal constitucional*. São Paulo: RT, 1999.
- GOMES FILHO, Antonio Magalhães. *Processo e garantias: a motivação das decisões penais*. Tese (concurso de professor titular). Departamento de Direito Processual Penal, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2000.
- _____. A defesa do condenado na execução penal. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; BUSANA, Dante (coord.). *Execução penal. Mesas de processo penal, doutrina, jurisprudência e súmulas*. São Paulo: Max Limonad, 1987.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. *Liberdades públicas e processo penal: as interceptações telefônicas*. 2. ed. São Paulo: RT, 1982.
- _____. Execução penal. Lei nº 7210, de 11 de julho de 1984. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; BUSANA, Dante (coord.). *Execução penal. Mesas de processo penal, doutrina, jurisprudência e súmulas*. São Paulo: Max Limonad, 1987.
- GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES FILHO, Antonio Magalhães. *As nulidades no processo penal*. 9. ed. São Paulo: RT, 2006.
- GRINOVER, Ada Pellegrini et al.. A exigência de jurisdictionalização da execução. In: *Fascículos de ciências penais*. v. 4, n. 3. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, jul-set, 1991.
- HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. v.I. Tomo I. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980.
- LYRA, Roberto. *Anteprojeto de Código das Execuções Penais*. Rio de Janeiro: Forense, 1963a.
- _____. *As execuções penais no Brasil (legislação, problemas e soluções)*. Rio de Janeiro: Forense, 1963b.
- _____. Atualidade de minhas posições e propostas em direito penal e criminologia. *Revista Brasileira de Criminologia e Direito Penal*. n. 13, abril/jun. 1966.
- MAYRINK DA COSTA, Álvaro. Reflexões críticas e propostas para a execução penal. *Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária*, Brasília, 1(10): 15-24, jul./dez. 1997.
- MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

- MIRABETE, Julio Fabbrini. Rev. e atual. por Renato N. Fabbrini. *Execução penal*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2004.
- MIOTTO, Armida Bergamini. *Curso de direito penitenciário*. São Paulo: Saraiva, 1975.
- RODRIGUES, Anabela Miranda. *Novo olhar sobre a questão penitenciária*. São Paulo: RT, 2000.
- SERRANO, Nicolas Gonzalez-Cuellar. *Proporcionalidad y derechos fundamentales en el proceso penal*. Madri: COLEX, 1990.
- PITOMBO, Sérgio Marcos de Moraes. Execução penal. *Revista da Procuradoria-Geral do Estado de São*

- Paulo*, São Paulo, n. 27/28, p. 133-144, jan./dez. 1987.
- TUCCI, Rogério Lauria. *Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1993.
- _____. Princípios e regras da execução da sentença penal. *Revista CEJ*, n. 07, p. 1-25 abril, 1999.
- VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. *Processo penal e mídia*. São Paulo: RT, 2003.
- _____. O processo penal como garantia: direito ao conhecimento prévio da acusação. *Justiça Penal: Críticas e sugestões*. n. 6. São Paulo: RT, 1999, 361-395.